

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.460/14/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000198514-11  
Impugnação: 40.010134606-41  
Impugnante: Actual Reformadora de Pneus Ltda  
IE: 042275857.00-10  
Proc. S. Passivo: Victor Fontão Rebelo/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - DAPI/LIVROS FISCAIS.** Constatou-se que a Autuada consignou em documento destinado a informar ao Fisco o saldo da conta gráfica – DAPI –, valor do débito do imposto inferior ao registrado no livro Registro de Saídas, resultando em recolhimento a menor do tributo devido. Corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO** - Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como material de embalagem, nos termos do art. 66, inciso V, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. No entanto, devem ser excluídas as exigências decorrentes das mercadorias “Plástico, Película e Filme PE, todos em diversas bitolas”, “Fita de Arquear (Fita Poly, Fita)” e “Caixas de Papelão”, na proporção do faturamento industrial em relação ao faturamento total, por se enquadrarem no conceito de embalagens do art. 66, inciso V, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA** - Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais de entrada de energia elétrica. Infração caracterizada nos termos do art. 66, incisos I e III, c/c § 2º e 4º da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONCLUSÃO FISCAL.** Constatada a saída desacobertada de mercadorias, com conseqüente ausência de recolhimento do ICMS referente às operações de industrialização consideradas indevidamente pelo Sujeito Passivo como sujeitas ao ISSQN. Os encomendantes da industrialização não são consumidores finais do produto, mas exercem atividades de reforma ou comércio de pneus. Infringência caracterizada nos termos do art. 222, inciso II da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, devem ser excluídas as exigências referentes aos destinatários Recuperadora Sales Gama Ltda e Ildeu Sebastião de Melo – ME.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST.** Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária relativa aos serviços de transporte tomados pela Autuada. Infração caracterizada nos termos do art. 4º do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO** – Imputação fiscal de que a Autuada adquiriu mercadorias acobertadas por notas fiscais ideologicamente falsas, o que teria sido constatado mediante conferência de livros e documentos fiscais, nos termos do art. 133-A, inciso I, alínea “F” da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75. Entretanto deve ser afastada integralmente a Multa Isolada exigida por inaplicável à espécie, na medida em que não se comprovou a existência de documentos fiscais ideologicamente falsos. Além disso, deve ser excluída a cobrança de ICMS e de multa de revalidação nos casos em que se comprovou serem os remetentes inscritos no cadastro de contribuintes, pois a mera ausência dessa informação no documento fiscal não afasta a isenção prevista no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02.

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo e oriundas de outra unidade da Federação, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. No entanto, devem ser excluídas as exigências decorrentes das mercadorias “Tubetes de papelão diversas bitolas” e “Carretel (Carretel Completo)”, na proporção do faturamento industrial em relação ao faturamento total, por se enquadrarem no conceito de embalagens do art. 66, inciso V, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

## **RELATÓRIO**

### **Da Autuação**

A autuação versa sobre falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS no período de 2009 a 2012, pela prática de irregularidades tributárias a seguir descritas, detectadas em verificação fiscal analítica:

1) recolhimento a menor de ICMS em virtude de diferenças entre os valores de ICMS destacados nas notas fiscais de saída e os valores dos débitos de ICMS declarados na correspondente Declaração de Apuração e Informações do ICMS – DAPI, em vários períodos de apuração entre janeiro de 2010 e março de 2012,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme Anexos IA e IB de fls. 14/30. Exigências de ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada do art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75;

2) recolhimento a menor de ICMS em decorrência de aproveitamento indevido de crédito, originário da entrada de bens e mercadorias alheios à atividade do estabelecimento, destinados a uso e consumo, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, conforme Anexo II de fls. 148/152. Exigências de ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;

3) recolhimento a menor de ICMS em razão de aproveitamento de crédito referente à entrada de energia elétrica em desacordo com a legislação tributária mineira, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, na medida em que seu consumo ocorreu fora do processo industrial da Autuada, conforme Anexo III de fls. 153. Exigências de ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;

4) falta de recolhimento do ICMS em operações de industrialização por encomenda indevidamente tratadas como prestação de serviços tributados pelo ISSQN, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012. Situação constatada pelo volume de operações por destinatário e também pela atividade econômica exercida pelos destinatários. A mercadoria não era destinada a uso/consumo do próprio tomador do serviço, afastando a incidência do tributo municipal. As operações foram consideradas desacobertas de documentação fiscal. A situação de cada destinatário destas operações foi documentada nos autos (fls. 173/229) e referenciada na coluna “REF.” do Anexo IV de fls. 154/172. Exigências de ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75;

5) deixou de recolher o ICMS/ST, no período de outubro de 2010 a dezembro de 2012, incidente sobre os serviços de transporte tomados pela Autuada, cuja obrigação de substituto tributário é prevista no art. 4º do Anexo XV do RICMS/02, conforme demonstrado no Anexo V de fls. 923/927. Exigências de ICMS e multa de revalidação do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

7) deixou de recolher o ICMS devido nas aquisições de lenha no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012. A Autuada teria se utilizado indevidamente da isenção do art. 459 do Anexo IX do RICMS/02 na medida em que os remetentes não eram produtores rurais inscritos, mas sim pessoas físicas sem identificação de inscrição estadual e residentes em endereços situados em vias urbanas, conforme Anexo VI de fls. 934/951. A Fiscalização considerou os documentos como ideologicamente falsos, nos termos do art. 133, inciso I, alínea “f” da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75;

8) deixou de recolher o ICMS referente ao diferencial de alíquota em aquisições interestaduais de produtos e bens destinados à reforma de pneus, uso e consumo e ativo imobilizado, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2010, conforme demonstrado no Anexo VII de fls. 952/965. Exigências de ICMS e a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que o Sujeito Passivo manteve saldo credor de ICMS em vários meses no período fiscalizado, foi feita a recomposição da conta gráfica – Anexo VIII – fls. 966/968, apurando-se o valor de ICMS de R\$ 430.919,92 (quatrocentos e trinta mil, novecentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), devido em face das irregularidades de nºs 1 a 4, descritos anteriormente.

O Anexo IX – “Resumo do Crédito Tributário”, de fls. 969/975, demonstra os artigos da legislação infringidos, o tributo exigido, as penalidades aplicadas e o valor do crédito tributário exigido pela Fiscalização.

O processo encontra-se instruído com:

- Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 02/04);
- Auto de Infração (fls. 05/13);
- Anexo IA – Relação de NF Eletrônica c/ ICMS destacado com diferenças em relação à DAPI (fls. 14/24);
- Anexo IB – Relação de NF c/ ICMS destacado com diferença em relação à DAPI (fls. 25/30);
- Intimação nº 10.4518.59/004 – item 1 A e B (fls. 31/36);
- Resposta à Intimação nº 10.4518.59/004 – item 1 A e B (fls. 37);
- Notas Fiscais de saída e de devolução de produtos da indústria destinados à utilização em recauchutagem de pneus, com destaque do ICMS (fls. 38/139);
- DAPI's dos meses 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 06/2010, 01/2011, 03/2011 e 07/2011 (fls. 140/147);
- Anexo II – Relação de Notas Fiscais de Entrada para Estorno de Crédito de ICMS (fls. 148/152);
- Anexo III – Verificação Fiscal do Aproveitamento de Crédito de ICMS Ref. Energia Elétrica (fls. 153);
- Anexo IV – Relação de Operações de Industrialização Tributadas pelo ICMS (fls. 154/172);
- Consultas de cadastro dos Contribuintes envolvidos na Autuação com respectivo Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE (fls. 173/229);
- Notas Fiscais de prestação de serviço emitidas na saída de pneus (fls. 230/1.440);
- Ofício nº 046/2013 da AF/Arcos (fls. 1.441/1.442);
- Livro de Registro de Entradas – Competências 2009/2012 (fls. 1.445/3.673);
- Livro de Registro de Saídas e de Registro de Apuração do ICMS – Competências 2010/2012 (fls. 3.676/4.769);

### **Da Impugnação**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 4.771/4.788, acompanhada dos documentos de fls. 4.789/5.243.

Preliminarmente, alega:

- nulidade do feito fiscal em face de cerceamento de defesa, na medida em que encontrou dificuldades em conseguir cópias dos autos, tendo comparecido à AF/Arcos diversas vezes para ter acesso e vista do PTA, que não se encontrava naquela repartição, como seria de se esperar. A ausência de cópia dos autos prejudicou a apresentação de defesa satisfatória. Apresenta dois documentos protocolados na AF/Arcos com pedido de cópia do Auto de Infração, dos dias 18/07/13 e 09/08/13;

- nulidade do feito em razão de inobservância dos requisitos para a desconsideração do negócio jurídico, previstos no art. 83 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, publicado pelo Decreto nº 44.747/08;

- necessidade de prova pericial para comprovar a alegação de que as embalagens tratadas pela Fiscalização como material de uso e consumo são embalagens indispensáveis ao acondicionamento. Não apresenta quesitos;

Meritoriamente, alega que:

- quanto às diferenças entre os valores de ICMS destacados nas notas fiscais de saída e aqueles informados à Fiscalização por meio da DAPI, nada alega a Impugnante;

- as mercadorias integrantes do Anexo II, tratadas pela Fiscalização como material de uso e consumo, na verdade são embalagens de produtos industrializados, indispensáveis ao acondicionamento destas mercadorias e passíveis de creditamento nos termos do art. 66, inciso V da Parte Geral do RICMS/02. Apresenta declaração da empresa fabricante das embalagens, laudo técnico e fotos (fls. 4.802/4.810) para tentar comprovar suas alegações;

- o levantamento para estorno de crédito de energia elétrica implementado pela Fiscalização adotou critério ilegal, qual seja, a proporcionalidade de faturamento entre as atividades sujeitas ao ISSQN e ao ICMS. A Fiscalização desconsiderou o fato de que entre janeiro de 2010 e abril de 2011 existiam medições independentes para a fábrica e para a recauchutadora (contas às fls. 4.905/4.933) e que a proporção deste período deveria ser também aplicada após a unificação da medição, entre maio de 2011 e dezembro de 2012 (fls. 4.935/4.954). Apresenta laudo técnico que indica um percentual ainda maior de energia utilizado na área industrial da empresa (fls. 4.957/4.977);

- para que seja exigido ICMS sobre as operações originalmente tratadas como sujeitas ao ISSQN, seria indispensável a aplicação do art. 83 do RPTA referente à desconsideração do negócio jurídico;

- quanto à ausência de recolhimento do ICMS/ST incidente sobre os serviços de transporte tomados nos anos de 2010/2012, conforme art. 4º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, nada alega a Impugnante;

- a divergência entre os endereços urbanos dos produtores rurais, constantes das notas fiscais de entrada de lenha, e os endereços rurais de origem da mercadoria, constantes das DCC's – Declarações de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas, emitidas pelo IEF – Instituto Estadual de Florestas (fls. 5.149/5.151) em nada prejudicou o controle ou a tributação dessas operações, por serem elas isentas;

- quanto à exigência de diferencial de alíquota de 6% (seis por cento), em relação a algumas mercadorias consideradas pela Fiscalização como material de uso/consumo ou ativo permanente, afirma que houve um equívoco, pois tais mercadorias são destinadas exclusivamente para acondicionamento e embalagem dos produtos vendidos, devendo ser enquadrados no art. 66, inciso V da Parte Geral do RICMS/02. Apresenta as fotos de fls. 5.153/5.159 para sustentar seu argumento;

- eventualmente, na improcedência de seus argumentos, invoca o art. 112, inciso II do CTN para se dar interpretação mais favorável ao Contribuinte em caso de dúvida quanto à natureza e às circunstâncias materiais do fato ou à natureza de seus efeitos;

Requer, ao final, a nulidade ou, alternativamente, a improcedência do lançamento.

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação de fls. 5.257/5.258, por entender que os documentos de fls. 4.800/4.801 comprovam, a princípio, a ocorrência de prejuízos à defesa da Impugnante em face da dificuldade de acesso aos autos, reabriu o prazo de Impugnação pelo período de 10 (dez) dias, entendendo que assim estaria extirpado qualquer cerceamento à defesa.

#### **Do 1º Aditamento à Impugnação**

Em face da reabertura do prazo de Impugnação pelo período de 10 (dez) dias, a Autuada, por meio de seu representante legal, apresenta o Aditamento à Impugnação de fls. 5.261/5.262.

Reafirma integralmente a Impugnação original, especialmente quanto ao cerceamento de defesa em face da ausência do prazo de 30 (trinta) dias para ciência do inteiro teor do processo, prazo que a lei prevê.

Enfatiza que não lhe foi dada a oportunidade de, após a correta e justa análise processual, recolher os créditos discutidos com as reduções legais. Salaria que o direito à ampla defesa tem status constitucional e é assegurado a todos os contribuintes.

#### **Da 2ª Manifestação da Fiscalização**

A Fiscalização, em manifestação de fls. 5.264/5.277, refuta integralmente os argumentos da defesa e pede a procedência do lançamento.

#### **Da Instrução Processual**

A Assessoria do CC/MG determina a realização da Diligência de fls. 5.280/5.281, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 5.284/5.288 e juntada de documentos de fls. 5.286/5.292.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua manifestação, a Fiscalização afirma que “em uma análise superficial”, as cargas/capacidades dos equipamentos são aquelas constantes do laudo de fls. 4.957/4.977.

Salienta sua posição de que o laudo pericial elaborado e apresentado pela Impugnante após o trabalho de auditoria não é hábil para determinar a energia elétrica consumida no processo de recauchutagem e no processo de industrialização nos períodos auditados pela Fiscalização.

Aduz que o laudo foi elaborado posteriormente à auditoria e que não procede a alegação de que, no período de janeiro de 2010 a abril de 2011 havia medidores independentes de energia para cada um dos processos, visto que existe apenas uma planta industrial, a qual compartilha alguns equipamentos, como o setor de “calderaria”, especificado no laudo pericial às fls. 4.958.

Reitera que o laudo pericial não se presta aos seus fins precípuos por ter sido elaborado *a posteriori*, utilizando-se da fatura de energia elétrica de maio de 2013, podendo ter havido alterações no parque industrial desde então.

Quanto à planilha solicitada no item 2, destinada a separar a quantidade de carcaças de pneus processadas na prestação de serviços de recauchutagem e no processo de industrialização sujeito ao ICMS, a Fiscalização optou por não elaborá-la por entender que em nada contribuiria para esclarecer a matéria autuada, afirmando ainda que “a Impugnante não comercializa pneus reformados e não foi este o fato levantado pelo Fisco”.

Quanto ao item 3 da Diligência, recusou-se a Fiscalização a reabrir o prazo de Impugnação por 30 (trinta) dias, conforme solicitado, sob o argumento de que a Assessoria, com base no art. 93, § 1º do RPTA equivocadamente entendeu ser obrigação da Fiscalização entregar à Autuada cópia dos autos, bastando, para cumprimento do mandamento legal, a entrega do Auto de Infração, sem qualquer anexo.

Por fim, salienta que os documentos de fls. 4.800/4.801 não provam cerceamento de defesa pois não estão acompanhados de documento que comprove o indeferimento dos pedidos e reafirma que os princípios da ampla defesa e do contraditório, preocupação da Assessoria, foram observados pela Fazenda Pública.

Reabre o prazo de 5 (cinco) dias para vista da diligência por parte da Autuada, conforme previsão do art. 148 do RPTA.

No entanto, a Repartição Fazendária localizada em Arcos, atentando-se à determinação da Assessoria e buscando prestigiar os princípios da ampla defesa e do contraditório, extirpou a latente nulidade do feito por cerceamento à defesa da Autuada, ao reabrir o prazo de 30 (trinta) dias para Impugnação, conforme documentos de fls. 5.294/5.295.

### **Do 2º Aditamento à Impugnação**

Em face da reabertura do prazo de Impugnação pelo período de 30 (trinta) dias, a Autuada, por meio de seu representante legal, apresenta o Aditamento à Impugnação de fls. 5.296/5.301.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reafirma integralmente a Impugnação original, ressaltando alguns pontos específicos da Peça de Defesa original, sem contudo, trazer novas provas ou alegações que sustentem seus argumentos.

Requer novamente a nulidade do feito e, alternativamente, a improcedência do lançamento.

### **Da Resposta da Fiscalização**

A Fiscalização apenas atesta vista desta nova Peça de Defesa às fls. 5.301, afirmando que o documento nada acrescenta às manifestações anteriores e reitera seus argumentos.

### **Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 5.303/5.330, opina, em preliminar, pela inexistência das prefaciais arguidas. No mérito, pela procedência parcial do lançamento para:

- excluir, na proporção do faturamento industrial da Autuada, as exigências relacionadas ao aproveitamento de crédito pela entrada de “Plástico, Película e Filme PE, todos em diversas bitolas”, “Fita de Arquear (Fita Poly, Fita)” e “Caixas de Papelão” por se enquadrarem no conceito de material de embalagem do art. 66, inciso V, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02;

- nas infringências relacionadas à aquisição de lenha de produtores rurais com documentos fiscais tratados como ideologicamente falsos, excluir integralmente a exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75 por inaplicável à espécie e também o ICMS e respectiva multa de revalidação nos casos em que se comprovou serem os remetentes inscritos no cadastro de contribuintes, independentemente da ausência de tal informação no documento fiscal, por aplicação da isenção prevista no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02;

- excluir, na proporção do faturamento industrial da Autuada, as exigências relacionadas ao diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de “Tubetes de papelão diversas bitolas” e “Carretel (Carretel Completo)” por se enquadrarem no conceito de embalagens do art. 66, inciso V, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02.

- excluir das exigências relacionadas ao item 1.4 do Auto de Infração, referentes às operações com os destinatários Recuperadora Sales Gama LTDA e Ildeu Sebastião de Melo – ME.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adequações de estilo.

### **Das Preliminares**

#### **Alegação de Nulidade por Cerceamento de Defesa**



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega cerceamento de defesa em razão de dificuldades em conseguir cópias dos autos.

Afirma que compareceu diversas vezes à Repartição Fazendária localizada em Arcos durante o prazo de Impugnação, mas o processo não se encontrava disponível naquela unidade para retirada de cópia.

Anexa aos autos os documentos de fls. 4.800/4.801 para comprovar a ocorrência do cerceamento de defesa alegado.

A Assessoria do CC/MG, buscando sanar a irregularidade potencialmente geradora de nulidade do feito, exarou a Diligência de fls. 5.280/5.281, determinando a reabertura de vista do processo à Autuada pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 93, § 1º e 117 do RPTA:

Art. 93. Ressalvada a hipótese de intimação por edital, uma via do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento serão entregues ao sujeito passivo.

§ 1º A intimação pessoal do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento será realizada mediante entrega do documento, contra recibo na 1ª via do mesmo pelo sujeito passivo, seu representante legal, mandatário com poderes especiais ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais.

(Grifou-se)

(...)

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Destaca-se a competência da Assessoria do Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 147, inciso I do RPTA:

Art. 147. Nas hipóteses dos incisos I e II do caput do artigo anterior, a Assessoria do Conselho de Contribuintes:

I - proferirá, dentro de 20 (vinte) dias, despacho interlocutório ou determinação de diligência quando considerá-los necessários ao esclarecimento da lide; (Grifou-se)

Na análise das normas, deve-se atentar para o seu objetivo, o fim a que destinam. O art. 93, § 1º do RPTA é uma norma de garantia, destinada a permitir que o Contribuinte tenha ciência plena de qualquer exação tributária oposta pelo Estado em seu desfavor.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório está previsto no art. 5º, inciso LV da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (Grifou-se)

A defesa ampla, garantida pela , pressupõe também que esse pleno conhecimento das informações e documentos constantes do processo seja viabilizado, sempre, com antecedência e tempo razoáveis para o exercício do .

Por esta razão, determinou a Assessoria do CC/MG a reabertura do prazo de 30 (dias) para Impugnação como forma de extirpar a potencial nulidade decorrente da falha na citação/entrega do Auto de Infração.

A AF/Arcos providenciou a implementação da medida, conforme documentos de fls. 5.294/5.295.

A Impugnante inclusive se utilizou da reabertura de prazo e voltou a se manifestar nos autos às fls. 5.296/5.301, razão pela qual restou afastada a alegada nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

### Da Alegação de Nulidade por Inobservância dos Requisitos para a Desconsideração do Negócio Jurídico

No que se refere à parte da autuação das operações sujeitas ao ICMS e que foram indevidamente tributadas pelo ISSQN (item 4 do AI), alega a Impugnante que o Fisco não respeitou as regras do art. 83 do RPTA para desconsideração do negócio jurídico, o que seria motivo para a nulidade do procedimento fiscal.

No entanto, não lhe assiste razão.

Não há que se falar em desconsideração de ato ou negócio jurídico no presente caso. A Fiscalização não desconsiderou as operações realizadas, pois em momento algum afirmou que estas não ocorreram. Pelo contrário, a restauração dos pneus por parte da Autuada efetivamente ocorreu e os destinatários das operações constantes dos documentos fiscais receberam os produtos enviados pela Impugnante.

Os valores das transações constantes dos documentos fiscais foram inclusive utilizados pela Fiscalização para apuração do montante de ICMS devido à Fazenda Pública Estadual.

A Fiscalização apenas demonstrou com base nos documentos acostados aos autos que as operações foram indevidamente tributadas pelo ISSQN, quando o imposto devido seria o ICMS, na medida em que se está diante de operações de industrialização

nas quais os destinatários não são os consumidores finais dos pneus restaurados pela Impugnante.

Trata-se de uma questão que altera os efeitos tributários da operação, mas que não altera em nada o negócio jurídico firmado entre a Impugnante e os destinatários das mercadorias.

Desse modo, não há que se falar em utilização do procedimento previsto no art. 83 do RPTA, posto que inaplicável à situação dos autos.

Portanto, afastada está a suposta nulidade decorrente da não utilização do procedimento previsto no art. 83 do RPTA.

#### Do Pedido de Perícia

Às fls. 4.782, a Impugnante afirma ser necessária a prova pericial para comprovar sua alegação de que as embalagens consideradas pela Fiscalização como material de uso e consumo são, na verdade, embalagens indispensáveis ao acondicionamento. No entanto, não apresenta os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA).

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária face aos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Desse modo, rejeita-se o pedido de perícia formulado sem apresentação de quesitos.

#### Do Mérito

A autuação versa sobre falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS no período de 2009 a 2012, pela prática de irregularidades tributárias detectadas em verificação fiscal analítica e descritas nos itens 1 a 7 do relatório do presente parecer.

Considerando que a Autuada manteve saldo credor de ICMS em vários meses no período fiscalizado, foi feita a recomposição da conta gráfica – Anexo VIII – fls. 966/968, apurando-se o valor de ICMS de R\$ 430.919,92 (quatrocentos e trinta mil, novecentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), devido em face das irregularidades de nºs 1 a 4 descritas anteriormente.

O Anexo IX – “Resumo do Crédito Tributário”, de fls. 969/975, demonstra os artigos da legislação infringidos, o tributo exigido, as penalidades aplicadas e o valor do crédito tributário total lançado pela Fiscalização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A primeira infração (item 1 do Auto de Infração) trata de recolhimento a menor de ICMS em virtude de diferenças entre os valores de ICMS destacados nas Notas Fiscais de saída e os valores de débito de ICMS declarados na correspondente Declaração de Apuração e Informações do ICMS – DAPI, em vários períodos de apuração entre janeiro de 2010 a março de 2012, conforme Anexos IA e IB de fls. 14/30.

A Impugnante nada alega em sua defesa quanto a esta matéria.

As exigências estão alicerçadas nas previsões do art. 29 da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 128 da Parte Geral e 152 da Parte 1 do Anexo V, ambos do RICMS/02:

### Lei nº 6.763/75

Art. 29. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

### Parte Geral do RICMS/02

Art. 128. Os dados relativos à escrita fiscal do contribuinte serão fornecidos ao Fisco, mediante preenchimento e entrega da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF) e da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) modelo 1, previstas no caput dos arts. 1, e de outros documentos instituídos para esse fim.

### Anexo V do RICMS/02

Art. 152. O contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS entregará, em relação a cada estabelecimento:

I - a Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 (DAPI 1), quando se tratar de empresa ou produtor rural enquadrados no regime normal de apuração do ICMS;

II - a Declaração de Apuração e Informação do ICMS Complementar ao Simples Nacional (DAPI-SN) quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte;

Desse modo, constatada divergência entre os valores de ICMS destacados nos documentos fiscais emitidos para acobertar as operações de saída em confronto com aqueles informados na DAPI, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e das Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IX- por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

A segunda infringência (item 2 do Auto de Infração) trata de recolhimento a menor de ICMS em decorrência de aproveitamento indevido de crédito, originário da entrada de bens e mercadorias alheios à atividade do estabelecimento, destinadas a uso e consumo, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, conforme Anexo II de fls. 148/152.

A Impugnante alega que as mercadorias são utilizadas como embalagens indispensáveis ao acondicionamento dos produtos industrializados e passíveis de creditamento nos termos do art. 66, inciso V, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

a) incluem-se na embalagem todos os elementos que a compõem, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

Às fls. 4.803/4.810, apresenta declaração da empresa fabricante, laudo de técnico responsável e fotos da utilização do material, visando comprovar sua alegação.

Ressalta que a ausência destas embalagens causa deterioração do produto, prejudicando sua aplicação na recauchutagem por parte dos adquirentes.

Apesar de a Impugnante sempre se referir ao termo “acondicionamento” para designar a utilização das embalagens envolvidas na autuação, ver-se-á que parte delas não se enquadram no conceito de embalagens de mero acondicionamento descrito na parte final do item “d” do inciso II do art. 222 da Parte Geral do RICMS/02:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, tais como:

(...)

d) a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, **salvo** quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

Analisando as informações apresentadas e a utilização de cada uma das mercadorias autuadas, vê-se que os produtos “Plástico, Película e Filme PE, todos em diversas bitolas”, “Fita de Arquear (Fita Poly, Fita)” e “Caixas de Papelão” (fotos de fls. 4.806 e 4.808) são embalagens que compõem o produto, alterando sua apresentação, protegendo e assegurando que as placas de borracha para recauchutagem não adiram entre si, o que causaria danos às mercadorias.

Desse modo, tais mercadorias encaixam-se no conceito de embalagem do art. 66, inciso V, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02 e, conseqüentemente, geram direito ao crédito de ICMS.

Já os produtos denominados “Strech / Filme Strech (diversas larguras)”, “Saco Eva” e “Embalagem (fita adesiva larguras)” (fotos de fls. 4.807 e 4.809/4.810), são mercadorias que se prestam exclusivamente a acondicionar o produto final para transporte e também a armazenar a matéria-prima da indústria para posterior utilização.

Trata-se de itens que não estão inseridos no processo produtivo e que, portanto, são classificados como material de uso e consumo, não gerando direito ao crédito de ICMS, nos termos dos supratranscritos art. 222, inciso II, alínea “d” c/c o art. 66, inciso V, alínea “a”, ambos da Parte Geral do RICMS/02.

No entanto, como se verá mais detalhadamente no tópico seguinte, relacionado ao aproveitamento de crédito de energia elétrica, parte da atividade de recuperação de pneus exercida pela Autuada classifica-se como prestação de serviço, sujeita ao ISSQN.

A Autuada, quando utiliza as supracitadas mercadorias para embalar produtos utilizados na prestação de serviços, o faz na condição de consumidor final, não contribuinte de ICMS, não havendo que se falar em crédito de ICMS nestas operações.

Por essa razão, apesar de os produtos “Plástico, Película e Filme PE, todos em diversas bitolas”, “Fita de Arquear (Fita Poly, Fita)” e “Caixas de Papelão” se encaixarem no conceito de embalagem utilizada no processo industrial, a exclusão das exigências deve ser realizada, em cada exercício, no mesmo percentual representado pela atividade industrial na atividade total da Autuada, conforme apresentado a seguir:

Exercício	Faturamento Total	Faturamento Serviço	Faturamento Indústria	% Repres. Ativ. Indust.
2010	8.894.475,86	6.540.718,84	2.353.757,02	<b>26,46%</b>
2011	13.243.822,28	9.548.081,37	3.695.740,91	<b>27,91%</b>

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2012				30%*
------	--	--	--	------

\* percentual arbitrado pelo Fisco em razão de não apresentação dos livros contábeis do exercício de 2012

A terceira infringência (item 3 do Auto de Infração) trata de recolhimento a menor de ICMS em decorrência de aproveitamento indevido de crédito de energia elétrica, na medida em que seu consumo ocorreu fora do processo industrial da Autuada, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, conforme Anexo III de fls. 153.

A Fiscalização adotou como critério para distribuição do consumo de energia elétrica a participação percentual do faturamento da atividade de industrialização (sujeita ao ICMS) e do faturamento de prestação de serviço de recauchutagem (sujeita ao ISSQN) no faturamento total da Impugnante, método que foi por ela descrito em sua peça de defesa com sendo sem amparo legal.

Segundo a Fiscalização, em visita realizada ao Contribuinte constatou-se que as duas atividades são exercidas em um único estabelecimento, compartilhando do mesmo espaço e até mesmo de alguns equipamentos, como ocorre em relação ao setor de calderaria, descrito às fls. 4.958 dos autos.

A Impugnante argumenta que entre janeiro de 2010 e abril de 2011 os consumos de energia nas duas atividades da empresa possuíam medições independentes para a fábrica e para a recauchutadora, e que, por conseguinte, os percentuais de utilização de energia elétrica desta época deveriam ser aplicados no período posterior, de medição única, entre maio de 2011 e dezembro de 2012.

A legislação prevê que a apropriação do crédito de energia elétrica se dará em conformidade com a parcela desta mercadoria utilizada no processo industrial da Autuada, nos termos do art. 66, inciso III e § 4º, inciso II da Parte Geral do RICMS/02:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

III - à entrada de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, observado o disposto no § 4º deste artigo;

(...)

§ 4º Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

(...)

II - que for consumida no processo de industrialização;

A borracha produzida na fábrica da Autuada é utilizada tanto para prestação de serviço de recauchutagem, sujeito ao ISSQN, como para a reforma de pneus com

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destino à comercialização, sujeita ao ICMS. O processo de recauchutagem também é único, produzindo pneus sujeitos ao ISSQN (consumidor final) e ao ICMS (comercialização).

O que efetivamente determina o tributo a incidir sobre a borracha produzida e o pneu recauchutado, na verdade, é a origem e o destino do pneu em que foram aplicados a mercadoria e o serviço.

Quando se tratar de pneu enviado pelo seu proprietário à empresa de recuperação para posterior retorno ao remetente, que o utilizará para seu próprio consumo, ocorre a prestação de serviço de recauchutagem sujeita ao ISSQN.

Por outro lado, quando o pneu recauchutado provém de empresas que, ao receberem a mercadoria em retorno, realizarão sua revenda, não a utilizando para consumo próprio, ocorre a atividade industrial de recauchutagem sujeita ao ICMS.

Conclui-se, portanto, que tanto na industrialização de borracha, como na recauchutagem de pneus, parcela da atividade é sujeita ao ISSQN e a outra parcela é sujeita ao ICMS. A dúvida reside em determinar o valor destas parcelas.

Por essa razão, o critério de separação de consumo sugerido pela Impugnante, com base nas leituras de medidores da CEMIG utilizados na fábrica de borracha e na recauchutadora mostra-se incongruente, pois não reflete a realidade tributária do estabelecimento, não se prestando à finalidade proposta.

A Impugnante apresentou o laudo de fls. 4.956/4.973, o qual não foi aceito pelo Fisco por (1) não possuir data, (2) ter sido elaborado em período recente, após a entrega do AI, com a fatura de energia elétrica de maio de 2013 e (3) por não vir acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, supostamente exigida pelo CREA para validade do documento.

Analisando detidamente o laudo, chegou-se à conclusão de que a metodologia utilizada pelo profissional que o elaborou é a mesma apresentada na peça de defesa da Impugnante, separando o gasto de energia da indústria de borracha daquele da unidade de recauchutagem.

Conforme já exposto, tal metodologia não se molda aos critérios do art. 66, inciso III e § 4º, inciso II da Parte Geral do RICMS/02, na medida em que cada uma das unidades realiza atividades sujeitas tanto ao ISSQN quanto ao ICMS.

Por outro lado, a diferenciação entre a incidência do ICMS e do ISSQN está relacionada à origem e destino das mercadorias e não ao processo produtivo em si, que é sempre o mesmo para qualquer uma das duas situações, consumindo energia elétrica de forma idêntica, independentemente de se tratar de prestação de serviço de recauchutagem ou de atividade industrial para venda de mercadoria.

É de se observar que a Impugnante não produz pneus novos, mas apenas recupera as peças usadas enviadas por borracheiros, revendas de pneus e também pelos próprios proprietários.

Por esse motivo, o critério de apropriação do crédito de energia elétrica adotado pela Fiscalização, baseado no faturamento decorrente das atividades de



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação de serviço e de venda de mercadoria, não obstante não estar expressamente previsto na legislação, mostra-se como o mais adequado, por ser aquele que efetivamente reflete a realidade da empresa, separando adequadamente o consumo de energia elétrica entre as duas atividades exercidas pela Impugnante.

O crédito de energia elétrica foi concedido na proporção do faturamento decorrente da atividade de industrialização sujeita ao ICMS.

A seguir, um resumo da separação realizada pela Fiscalização:

Exercício	Faturamento Total	Faturamento Serviço	Faturamento Indústria	% Repres. Ativ. Indust
2010	8.894.475,86	6.540.718,84	2.353.757,02	<b>26,46%</b>
2011	13.243.822,28	9.548.081,37	3.695.740,91	<b>27,91%</b>
2012				<b>30%*</b>

\* percentual arbitrado pelo Fisco em razão de não apresentação dos livros contábeis do exercício de 2012

Saliente-se que, no exercício de 2012, em razão da não apresentação dos livros contábeis, o Fisco considerou como de 30% (trinta por cento) a parcela do faturamento decorrente da atividade industrial, o que se mostra até mais benéfico à Autuada na medida em que, nos exercícios de 2010 e 2011, o percentual médio foi de aproximadamente 27,19% (vinte e sete inteiros e dezenove centésimos por cento).

Desse modo, considerando que o critério de apropriação utilizado pela Fiscalização efetivamente espelha a distribuição do consumo de energia elétrica entre as duas atividades exercidas pela Autuada, mostram-se corretas as exigências da Fiscalização.

A quarta infringência (item 4 do Auto de Infração) trata de falta de recolhimento de ICMS em operações de industrialização por encomenda, indevidamente tratadas como prestação de serviços tributados pelo ISSQN, o que se constatou pelo volume de operações e também pelo tipo de atividade econômica exercida pelo suposto “tomador de serviços”. As infringências ocorreram no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, conforme Anexo IV de fls. 154/1.440.

A Impugnante alega que a Fiscalização deveria ter seguido o procedimento previsto no art. 83 do RPTA, que cuida de descon sideração do negócio jurídico, para descon siderar suas operações.

No entanto, não se trata aqui de um caso de descon sideração do negócio jurídico, pois a Fiscalização, em momento algum descon siderou qualquer das operações realizadas entre a Impugnante e seus destinatários.

Não há dúvidas que as operações ocorreram e que os destinatários são aqueles consignados no documento fiscal. O que se questiona é que o documento fiscal emitido para acobertar a operação não é adequado para a finalidade, pois as informações referentes às atividades exercidas pelos destinatários, trazidas aos autos pela Fiscalização, demonstram que a operação é sujeita ao ICMS e não ao ISSQN.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se, que não houve qualquer desconsideração, que todos os dados constantes das notas fiscais de prestação de serviço emitidas foram considerados como elementos idôneos para subsidiar o levantamento do montante de ICMS não recolhido pela Autuada.

A emissão do Auto de Infração sem a adoção dos procedimentos previstos no art. 83, § 4º do RPTA mostra-se adequada, visto que tal artigo deve ser analisado em conjunto com o art. 205, parágrafo único da Lei nº 6.763/75:

### RPTA

Art. 83. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

(...)

§4º Para efeitos de desconsideração do ato ou negócio jurídico, o Auditor Fiscal da Receita Estadual, simultaneamente ou após o início da ação fiscal, deverá:

I - nos termos deste artigo, intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos e apresentar provas que julgar necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram à prática do ato ou do negócio jurídico sujeitos à desconsideração.

II - promover o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 84, com exigência do tributo devido e da multa de revalidação cabível, se, após a análise dos esclarecimentos e provas prestados, concluir pela desconsideração.

### Lei nº 6.763/75

Art. 205. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, os quais serão objeto de procedimento distinto.

(Grifou-se)

Dissimular é ocultar a verdade sem, contudo alterá-la, ao passo que simular é alterar a realidade fática por meio do uso de inverdades.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Contribuinte simulou a ocorrência de prestação de serviços para consumidores finais quando na verdade realizava industrialização de pneus sob encomenda de outros contribuintes, que iriam promover a revenda da mercadoria industrializada.

Como fica claro no parágrafo único do art. 205 da Lei nº 6.763/75, a existência de simulação afasta a aplicação da desconsideração do negócio jurídico, atraindo a aplicação de procedimento distinto, o lançamento de ofício, previsto no art. 149, inciso VII do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

Por outro lado, ao contrário do que afirma a Impugnante, a Fiscalização não se utilizou de presunções no presente feito. A classificação indevida das operações como prestação de serviços está devidamente comprovada nos autos, mormente por meios dos documentos de fls. 154/229, que demonstram sem qualquer dúvida que os destinatários das mercadorias não eram consumidores finais de pneus e sim, comercializadores dessa mercadoria.

A Impugnante demonstra ter ciência da improcedência de seus argumentos quando traz aos autos a Consulta de Contribuintes nº 118/11 (fls. 4.775/4.776) que é taxativa ao dispor que a atividade de recauchutagem de pneus é tributada pelo ISSQN, “quando o produto dela resultante for destinado **exclusivamente a consumo final pelo tomador do serviço**. Caso o produto seja destinado à industrialização ou à comercialização, a atividade de recauchutagem estará incluída no campo de incidência do ICMS”, sendo considerada industrialização que se realiza em etapa da cadeia de circulação da mercadoria.

A Impugnante lista às fls. 4.784/4.785 um grupo de 8 (oito) empresas em relação às quais entende ter havido prestação de serviço a consumidor final, não sujeita à incidência do ICMS.

No entanto, apenas as empresas “Recuperadora Sales Gama Ltda” (atividades de limpeza não especificadas anteriormente) e “Ildeu Sebastião de Melo – ME” (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) exercem atividades compatíveis com a prestação de serviços de recauchutagem sujeita ao ISSQN, tendo em vista o requisito do consumo final do pneu pelo tomador do serviço.

Em relação às demais empresas citadas pela Impugnante, analisando os documentos trazidos às fls. 4.979/4.983 em conjunto com consultas realizadas no sítio da Receita Federal, vê-se que tais empresas têm como atividade a reforma e o comércio de pneumáticos.

A própria Impugnante cita às fls. 4.784/4.785, referindo-se às destinatárias “Renovadora de Pneus Presidente Guarulhos Ltda” e “Araruama Pneus Ltda”, a existência da figura dos “**clientes finais**”, destinatários últimos dos pneus,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstrando ciência de que tais empresas não seriam os consumidores finais do produto, um dos requisitos para se configurar a prestação de serviços sujeita ao ISSQN, nos termos da Consulta de Contribuintes nº 118/11.

Desse modo, considerando que em relação às empresas “Recuperadora Sales Gama Ltda” e “Ildeu Sebastião de Melo – ME” não logrou êxito a Fiscalização em confirmar a existência de operação sujeita à incidência do ICMS, devem ser excluídas as exigências relacionadas a tais destinatários, restando correta a parte remanescente do crédito tributário.

A quinta infringência (item 5 do Auto de Infração) trata de falta de recolhimento de ICMS/ST incidente sobre serviços de transporte tomados pela Autuada. As infringências ocorreram no período de outubro de 2010 a dezembro de 2012, conforme Anexo V de fls. 923/927.

O art. 4º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, atribui a responsabilidade por substituição tributária ao tomador do serviço de transporte, nos termos apresentados a seguir:

Art. 4º O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário.

§ 1º Em se tratando de prestação de serviço realizada por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, a responsabilidade prevista no caput deste artigo somente se aplica em relação às prestações em que o alienante ou remetente for o tomador.

A Impugnante limita-se a afirmar que, por não ter tido acesso aos autos, sua defesa teria sido prejudicada (fls. 4.785). No entanto, após a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para Impugnação, o Aditamento de fls. 5.296/5.301 nada trouxe a respeito da questão.

O Anexo V, de fls. 923/927, entregue à Impugnante em cópia quando da notificação da lavratura do Auto de Infração, relacionou todos os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC’s emitidos para acobertar as prestações de serviço envolvidas na autuação.

Ademais, a 1ª via destes CTRC’s integra o arquivo de documentos do tomador do serviço, no caso a Impugnante, nos termos do art. 83, inciso I do Anexo V do RICMS/02:

Art. 83. O CTRC será emitido, nas prestações internas, em, no mínimo, 4 (quatro) vias, e, nas prestações interestaduais, em, no mínimo, 5 (cinco) vias, as quais terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - será entregue ao tomador do serviço;

Desse modo, ao contrário do que afirma, a Impugnante dispunha de informações suficientes para conferir os valores exigidos pela Fiscalização e, querendo, contestá-los, o que deixou de fazer por não possuir argumentos sólidos em face da previsão expressa da legislação tributária, restando corretos os valores exigidos.

Ressalta-se apenas que a Fiscalização equivocou-se e deixou de aplicar a Multa de Revalidação em dobro, conforme previsão do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, visto que se está diante de falta de pagamento de imposto decorrente de substituição tributária:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

No entanto, a exigência de multa de revalidação simples mostra-se mais benéfica ao Contribuinte, razão pela qual deve ser mantida, não obstante restar resguardado o direito da Fiscalização exigir os valores remanescentes e não decaídos.

A sexta infringência (item 6 do Auto de Infração) trata de falta de recolhimento de ICMS incidente sobre as operações de aquisição de lenha de produtores rurais que, segundo a Fiscalização, não atendem aos requisitos para isenção previstos no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02.

As notas fiscais de entrada contém dados de produtores rurais supostamente sem inscrição estadual ou com endereços urbanos. As infringências ocorreram nos exercícios de 2011 e 2012, conforme Anexo VI de fls. 934/951.

A Impugnante afirma que o erro no preenchimento ocorreu na medida em que os documentos fiscais foram emitidos tomando por base as informações constantes das Declarações de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas – DCC's, emitidas pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

O *caput* do art. 459 do Anexo IX do RICMS/02 prevê a isenção para as operações internas promovidas por produtores rurais inscritos com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS:

Art. 459 - Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A legislação afasta a isenção somente nas operações realizadas sem emissão de documento fiscal e nas operações com gado que deva transitar em outra unidade da Federação:

Art. 459.

§ 2º A isenção não se aplica à operação:

I - realizada sem a emissão, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, da respectiva nota fiscal;

II - com gado de qualquer espécie nos casos em que a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação.

Por essa razão, os requisitos para usufruir da supracitada isenção em operações com lenha são: (1) ser o produtor rural inscrito no cadastro de contribuintes e (2) ser emitido documento fiscal para acobertar a operação.

Ambos os requisitos foram atendidos pela Impugnante no presente caso.

Os documentos de fls. 5.138/5.151, trazidos pela Impugnante em sede de defesa e que, alega-se, foram também entregues à Fiscalização no curso da Auditoria Fiscal (fls. 5.138), demonstram que os produtores rurais listados como remetentes nas notas fiscais de aquisição de lenha em questão, não obstante a ausência desta informação no documento fiscal, são inscritos no Cadastro de Produtores Rurais Pessoa Física de Minas Gerais.

Os erros no preenchimento do endereço e da inscrição estadual não são suficientes para configurar a existência de “informações que não correspondam à real operação ou prestação”, nos termos do art. 133-A, inciso I, alínea “f” da Parte Geral do RICMS/02:

Art. 133-A - Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Desse modo, mostra-se inadequada a conclusão da Fiscalização de que os documentos fiscais em questão seriam ideologicamente falsos, autorizando a aplicação da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Como os remetentes são produtores rurais inscritos, o Contribuinte infringiu não o art. 133-A supracitado, mas sim o art. 2º do Anexo V do RICMS/02, que exige a aposição da inscrição estadual e do endereço do remetente nos documentos fiscais, dentre outras exigências.

A operação permanece acobertada por documento fiscal hábil, ao qual faltam requisitos exigidos na legislação, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

Por esta razão, deve ser excluída a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, por inaplicável à espécie.

Além disso, devem ser excluídas as exigências de ICMS e multa de revalidação nas operações em que a Autuada comprovou ser o remetente produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física de Minas Gerais, na medida em que se trata de operação isenta, nos termos do art. 459 do Anexo IX do RICMS/02.

A sétima infringência (item 7 do Auto de Infração) trata de falta de recolhimento de ICMS diferencial de alíquota em aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à reforma de pneus, classificadas como material de uso e consumo ou ativo imobilizado, no período de janeiro a dezembro de 2010, conforme demonstrado no Anexo VII de fls. 952/965.

A Impugnante alega que a Fiscalização se equivocou em sua classificação, pois as mercadorias seriam, na verdade, embalagens dos produtos vendidos, legitimando o crédito de ICMS nos termos do art. 66, inciso V, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

a) incluem-se na embalagem todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

Afirma ainda que o custo destas mercadorias entrariam na composição final do valor das saídas tributadas.

Os documentos trazidos às fls. 5.152/5.173 dos autos se prestam a tentar demonstrar que tais mercadorias se encaixariam no conceito de material de embalagem e que, por conseguinte, não seria devido diferencial de alíquota.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante exerce atividades tributadas pelo ICMS e pelo ISSQN em um mesmo estabelecimento, adquirindo mercadorias a ser utilizadas em ambas as atividades com alíquotas interestaduais, gerando uma concorrência desleal em relação às empresas que prestam apenas serviço de recauchutagem sujeito ao ISSQN, as quais, na condição de consumidores finais, são obrigadas a adquirir as mesmas mercadorias com a alíquota interna, na condição de consumidor final.

Não obstante, a acusação da Fiscalização é que, mesmo quando destinadas à atividade de industrialização sujeita ao ICMS, as mercadorias em questão não se encaixam nos conceitos de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem do art. 66, inciso V da Parte Geral do RICMS/02 já transcrito, devendo ser recolhido o diferencial de alíquota.

O art. 1º, inciso VII e o art. 42, § 1º, inciso I, ambos da Parte Geral do RICMS/02, preveem o recolhimento do diferencial nas operações de aquisição interestadual de mercadoria destinada a uso e consumo ou ativo imobilizado:

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

VII - a entrada, em estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 1º Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no  do caput do art. 43 e no  deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

Segundo a Fiscalização, as mercadorias adquiridas sem o diferencial de alíquota seriam utilizadas apenas para acondicionamento dos produtos durante o transporte, não se adequando ao conceito de embalagem utilizada no processo de industrialização, dado pelo art. 222, inciso II, alínea “d” da Parte Geral do RICMS/02:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, tais como:

(...)

d) a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

Analisando as fotos de fls. 5.153/5.159 dos autos, trazidas pela Impugnante, o que se conclui é que as mercadorias “Tubetes de papelão diversas bitolas” (fls. 5.153) e “Carretel (Carretel Completo)” (fls. 5.155), por se enquadrarem no conceito de embalagens do art. 66, inciso V, alínea “a” c/c art. 222, inciso II, alínea “d”, ambos da Parte Geral do RICMS/02, não podem ser tratados como material de uso e consumo e/ou ativo imobilizado, sendo, efetivamente, material de embalagem.

Em princípio as exigências relativas a tais mercadorias deveriam ser excluídas, por não ser devido diferencial de alíquota em material de embalagem destinado ao processo de industrialização sujeito ao ICMS.

No entanto, como já salientado anteriormente, parte da atividade de recuperação de pneus exercida pela Autuada é sujeita ao ISSQN, razão pela qual qualquer mercadoria adquirida em operação interestadual para ser utilizada em tal atividade deve utilizar a alíquota interestadual e recolher o diferencial, nos termos da Consulta de Contribuintes nº 089/2013:

“ICMS - ALÍQUOTA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - RECAUCHUTAGEM - CONTRIBUINTE DO ICMS -NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE DO ICMS, EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL, PARA USO OU CONSUMO NO ESTABELECIMENTO, A ALÍQUOTA APLICÁVEL É A INTERESTADUAL, CABENDO AO ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO RECOLHER O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DEVIDO A ESTE ESTADO, CONFORME PREVISTO NO ART. 1º, VII E ART. 42, § 1º, DO RICMS/02.

### EXPOSIÇÃO:

A CONSULENTE EXERCIA EXCLUSIVAMENTE A ATIVIDADE DE RECAUCHUTAGEM OU REGENERAÇÃO DE PNEUS DESTINADOS A CONSUMIDORES FINAIS, PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS (CNAE 2212-9/00), MAS, A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2012, PASSOU A EXERCER TAMBÉM A ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE PNEUS (CNAE 4530-7/05), CONFORME ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM 01/11/2011.

PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS, ADQUIRE INSUMOS DE FORNECEDORES LOCALIZADOS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.

### CONSULTA:

1 - COM O INÍCIO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE PNEUS NOVOS EM FEVEREIRO DE 2012, A ATIVIDADE DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS DESTINADOS A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS ESTARÁ ALCANÇADA PELA TRIBUTAÇÃO DO ICMS OU CONTINUARÁ TRIBUTADA PELO ISSQN, CONFORME LISTA DE SERVIÇOS, ITEM 14.04, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03?

2 - A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2012, NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE PRODUTOS A SEREM EMPREGADOS NA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS, **O FORNECEDOR DEVERÁ OBSERVAR A ALÍQUOTA INTERNA PRATICADA NA UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE SE ENCONTRA ESTABELECIDO OU A ALÍQUOTA INTERESTADUAL?**

3 - CASO A RESPOSTA DA QUESTÃO ANTERIOR DETERMINE A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA INTERESTADUAL, **A CONSULENTE DEVERÁ EFETUAR O RECOLHIMENTO DO ICMS EM RAZÃO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA?**

RESPOSTA:

1 - O ITEM 14.04 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003, CONTEMPLA A “RECAUCHUTAGEM OU REGENERAÇÃO DE PNEUS”.

DESSA FORMA, AS ATIVIDADES DE RECAUCHUTAGEM E REGENERAÇÃO DE PNEUS EXCLUSIVAMENTE CONTRATADAS POR CONSUMIDOR FINAL, PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, ENCONTRAM-SE NO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ISSQN, E NÃO DO ICMS, NOS TERMOS DO INCISO V DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996, E CONTINUARÃO TRIBUTADAS PELO IMPOSTO MUNICIPAL MESMO A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DA NOVA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE PNEUS NOVOS OU USADOS.

ENTRETANTO, A PARTIR DA REFERIDA DATA A CONSULENTE PASSOU A SER CONSIDERADA TAMBÉM CONTRIBUINTE DO ICMS, OBRIGADA A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL, EM DECORRÊNCIA DO INÍCIO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA ALCANÇADA PELA TRIBUTAÇÃO DESTE IMPOSTO.

2 - A PARTIR DO INÍCIO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE PNEUS, NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA, EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL, PARA USO OU CONSUMO NO ESTABELECIMENTO, COMO NA HIPÓTESE DESCRITA NA CONSULTA, **A ALÍQUOTA APLICÁVEL É A ALÍQUOTA INTERESTADUAL, CABENDO À CONSULENTE INFORMAR AO FORNECEDOR SUA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS.**

3 - **SIM, CONFORME PREVISÃO DO ART. 1º, VII E ART. 42, § 1º, DO RICMS/02.**

(GRIFOU-SE)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, não obstante as mercadorias “Tubetes de papelão diversas bitolas” (fls. 5.153) e “Carretel (Carretel Completo)” (fls. 5.155) se enquadrarem no conceito de embalagens do art. 66, inciso V, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02, em relação à parcela da atividade da Autuada sujeita ao ISSQN, por se constituir em consumo final e não em industrialização, ainda sim restará devido o diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais.

Portanto, a exclusão das exigências referentes a estas duas mercadorias deve se dar na proporção de sua utilização em atividade de industrialização sujeita ao ICMS, conforme percentual por exercício já determinado no âmbito da terceira infringência, referente ao aproveitamento de crédito de energia elétrica, que volta a se transcrever:

Exercício	Faturamento Total	Faturamento Serviço	Faturamento Indústria	% Repres. Ativ. Indust
2010	8.894.475,86	6.540.718,84	2.353.757,02	26,46%
2011	13.243.822,28	9.548.081,37	3.695.740,91	27,91%
2012				30%*

\* percentual arbitrado em razão de não apresentação dos livros contábeis do exercício de 2012

Desse modo, as exigências de ICMS diferencial de alíquota e multa de revalidação devem ser excluídas em relação às aquisições das mercadorias “Tubetes de papelão diversas bitolas” (fls. 5.153) e “Carretel (Carretel Completo)” (fls. 5.155), na proporção do faturamento decorrente da atividade industrial em relação ao faturamento total, na medida em que caracterizadas como material de embalagem, nos termos do art. 66, inciso V, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02.

Quanto às demais exigências, corretas nos termos da legislação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para: - excluir, na proporção do faturamento industrial da Autuada, as exigências relacionadas ao aproveitamento de crédito pela entrada de “Plástico, Película e Filme PE, todos em diversas bitolas”, “Fita de Arquear (Fita Poly, Fita)” e “Caixas de Papelão” por se enquadrarem no conceito de material de embalagem do art. 66, inciso V, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02;

- nas infringências relacionadas à aquisição de lenha de produtores rurais com documentos fiscais tratados como ideologicamente falsos, excluir integralmente a exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75 por inaplicável à espécie e também o ICMS e respectiva multa de revalidação nos casos em que se comprovou serem os remetentes inscritos no cadastro de contribuintes, independentemente da ausência de tal informação no documento fiscal, por aplicação da isenção prevista no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02;

- excluir, na proporção do faturamento industrial da Autuada, as exigências relacionadas ao diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de “Tubetes de papelão diversas bitolas” e “Carretel (Carretel Completo)” por se enquadrarem no conceito de embalagens do art. 66, inciso V, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- excluir das exigências relacionadas ao item 1.4 do Auto de Infração, referentes às operações com os destinatários Recuperadora Sales Gama LTDA e Ildeu Sebastião de Melo - ME, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Alison Mendes Nogueira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Antônio Santos Rodrigues. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa e Maria Vanessa Soares Nunes.

**Sala das Sessões, 04 de junho de 2014.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente / Revisor**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Relator**

CC/MG